



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.888

Recurso n.º 91.152 - IRPJ - EXS.; DE 1983 e 1984

Recorrente EMPRESA PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A.

Recorrido DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

I.R.P.J. - Arbitramento do lucro de empresa isenta, ante a imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal que ensejou a sua desclassificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE: 19 MAR 1987

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de arbitramento de lucro referente aos exercícios de 1983 e 1984 por desclassificação de escrita, por falta de livros fiscais, auxiliares, talonários de notas fiscais e demais documentos que pudessem dar suporte legal para os lançamentos efetuados no livro "Diário".

Instrui o processo a declaração firmada por diretor da empresa no sentido de que:

- "a) balanços elaborados até 1983, sendo que os dois últimos não haviam sido publicados e muitos deles não contêm assinaturas dos diretores à época e/ou do contador nas transcrições do livro Diário;
- b) inexistência do cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- c) Inexistência do Cartão de Inscrição Estadual;
- d) Ausência dos talões de Notas Fiscais das séries B, C, D e E utilizados e em branco;
- e) livros de Entrada e Saída de Mercadorias, Apuração de ICM, termo de ocorrência, Inventário e Inspeção do trabalho;
- f) toda a documentação contábil até 1983 e parte de 1984, visto que alguns documentos desse ano foram conduzidos para esta Capital pelo Presidente do Conselho de Administração quando em visita à sede da Empresa."

Essas ocorrências de desaparecimento documental, sob a forma de queixa, foram registradas na Delegacia Policial de Porto Seguro-BA e publicadas na imprensa, conforme se verifica a fls. 15 e 16.



Após a impugnação, na qual se alegara a disponibilidade dos livros comerciais e fiscais, nova diligência foi procedida, na sede da empresa com o objetivo de verificar a veracidade das alegações e o exame dos livros que se dizia localizados.

Veio, então, a informação fiscal descrevendo as dificuldades de localização do responsável pela empresa e concluindo que:

"Os documentos e livros postos à disposição da fiscalização estavam em péssimas condições quanto à conservação e ordenamento cronológico, com rasuras, livros e fichas escriturados de maneira incompleta, à excessão de alguns diários com escrituração pelo processo eletrônico, porém desacompanhados da documentação comprobatória dos lançamentos ali efetuados, bem como ausência do respectivo plano de contas."

O termo de diligência de fls. 39 está concebido, nesse teor:

"Nesta data encerrei a diligência referente ao processo nº 10540/000.267/86-79, onde verifiquei a documentação apresentada, concluindo pela não apreensão da mesma."

Veio, então, a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência, na forma da seguinte ementa:

"I.R.P.J. - Exercícios de 1983 e 1984. Falta de documentário fiscal hábil e idôneo para embasamento da escrituração fiscal e contábil, enseja a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro com base nas normas legais."

Inconformada recorre a empresa, rebatendo os pontos principais da decisão, e alegando tratar-se de empresa isenta, tal como comprova, não havendo, por isso, imposto a pagar.

Conclui por entender que o procedimento fiscal é extraordinário só sendo permitida a sua utilização em casos excepcionais, aqui não configurados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

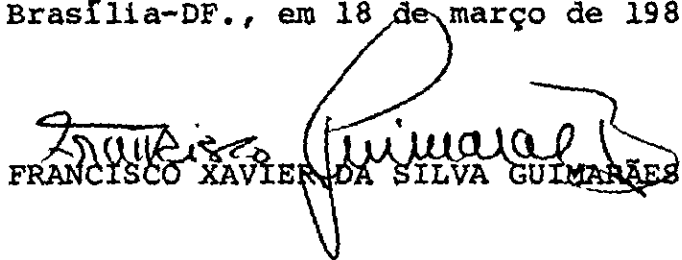
Recurso tempestivo.

Correto se me afigura o procedimento fiscal que diante da imprestabilidade da escrituração fiscal e comercial não encontrou outra solução que não o arbitramento de lucro, forma excepcional que a hipótese enseja adotar, por declassificação da escrita.

O fato de ser a empresa isenta do pagamento do imposto de Renda, não a dispensa da correta escrituração fiscal e comercial como de resto das demais obrigações tributárias mesmo que acessórias, sob pena de sujeitar-se as regras da legislação pertinente que prevêem, como no caso, o arbitramento do lucro.

Assim, não resta outra alternativa que não negar-se provimento ao recurso cujas alegações não ilidiram a ação fiscal.

Brasília-DF., em 18 de março de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR